PARECER N. 003/2022/ASS. JURÍDICA
PROCESSO LICITATÓRIO: 003/2022.01
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2022
INTERESSADO: PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL, COM E SEM CONDUTOR, VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO – PA

EMENTA: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL, COM E SEM CONDUTOR, VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO – PA. FUNDAMENTO LEGAL: LEI Nº. 10.520, DE 17/07/2012, LEI N. 8.666/93, DECRETO MUNICIPAL Nº. 23 DE JANEIRO DE 2017, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EDITAL E INSTRUMENTO CONTRATUAL. FORMALIDADES LEGAIS OBEDECIDAS. **PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO.**

1. RELATÓRIO

Por ato do Presidente da Câmara Municipal de Redenção, o Senhor Pregoeiro encaminhou a esta assessoria jurídica processo licitatório que tem por fundamento a Lei nº. 10.520, de 17/07/2012, Lei nº 8.666/93, Decreto Municipal nº. 23, de janeiro de 2017, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL, COM E SEM CONDUTOR, VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO – PA**.

Acompanha a fase interna do presente certame: justificativa, pesquisas de preço, termo de referência, dotação orçamentária, declaração de responsabilidade do senhor Presidente, nos termos do inciso II, artigo 16, da LC 101, minuta de edital e instrumento de contrato.

O processo comporta parecer, arrimado no art. 38, VI, da Lei n. 8.666/93[1], que tem por objeto a análise da minuta de edital e instrumento de contrato e demais termos da fase interna do processo licitatório, em consonância com a legislação correlata.

Era o que competia relatar.

II. DO PARECER

II.a) DA ANÁLISE JURIDICA

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base **exclusivamente** os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, razão porque esta Assessoria Jurídica passa a prestar a sua análise a sob o prisma estritamente jurídico, **não** lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, visto que aquela conveniência encontra-se justificada pela administração em justificativa e termo de referência.

Ressaltando que não cabe a esta assessoria jurídica, como visto, adentrar nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, esta cabe à Autoridade Superior, dentro de seu poder discricionário.

[1] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (g.n.)

O **poder discricionário** é uma prerrogativa da autoridade administrativa visando a opção que possa melhor atender o interesse público. Assim leciona a doutrina jurídica pátria. Mencionem-se os dizeres de José dos Santos Carvalho Filho[2]:

> **"[...] Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. "**

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro[3]:

> "Nesses casos, o poder da administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de **oportunidade**, **conveniência**, justiça e equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. " *(Destacamos)*

Nesse sentido a legislação de referência que orientará esta assessoria estão estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002 e Decreto Municipal nº. 23, de janeiro de 2017, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, frente aos termos da **minuta de edital e instrumento de contrato**, visto que como ao norte exposto, a conveniência do objeto licitado é da Administração Pública, seu Gestor, **Presidente da Câmara Municipal**.

II.b) FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, *in verbis*:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P.54.
[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.Direito Administrativo.13.ed. São Paulo: Atlas, 2001. P.196.

> II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
>
> III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
>
> IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;
>
> § 1º. A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento".

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

ASSIM, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, **a justificativa para a contratação de empresa para prestação de serviços de locação, com e sem condutor, visando o atendimento das necessidades da Câmara Municipal** está intrínseca nos autos.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, que é parte do processo em análise, estão contemplados com a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto.

Por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, conforme Portaria n. 03/2022.

Pesquisa de Preço. Igualmente, o processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios de para aferir tais valores. Para a obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados no mercado local, apurados através de pesquisas entre fornecedores diversos, pesquisas estas que estão acostados nos autos do processo, incluindo o mapa de apuração realizado pelo Departamento de Compras da Câmara Municipal, **sob sua responsabilidade**.

II.c) DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pelo Pregoeiro, e seus membros, é prevista na Lei n° 10.520/02 c/c Lei 8.666/93 - cuja modalidade se reveste da formalidade para sua aplicação de menor preço por item.

Verifica-se que o Processo Licitatório observa todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto do Art. 3º da Lei 10.520/02, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

Nesse sentido, a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço, **adotada pelo Senhor Pregoeiro nos termos de sua justificativa**, em atenção às disposições constantes da Lei nº 10.520, de 2002, c/c Lei Federal nº 8.666, de 1993, do Decreto nº 4.342, de 2002, Decreto nº 3.555, de 2000 e do Decreto nº 5.450, de 2005, bem em atenção aos padrões de qualidade

que são objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais no mercado, referem-se a serviços comuns **"... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"**, podendo nesta modalidade ser enquadrada.

Isso porque assim prescreve a Lei nº 10.520, de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, *verbis*:

> Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, Art. 3º, §2º, que aprovou o Regulamento para a modalidade de licitação pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, também assim preceitua:

> Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. (...)
>
> § 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Pará também indica a modalidade aqui analisada como a mais eficiente e adequada, senão vejamos:

> **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (TCM-PA) RESOLUÇÃO Nº 8.777:**
>
> **EMENTA Contrato de aquisição de veículo automotor. Observância do Artigo 54, da Lei 8.666/93 c/ Lei nº 10.520/02.Pelo Cadastramento. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 118 a 121, que passam a integrar esta decisão, cadastrar o Contrato nº 013/07-FUNPAPA, de 13 de março de 2007, celebrado entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA e a empresa Fênix Automóveis Ltda., tendo por objetivo a aquisição de veículo automotor, para atendimento das necessidades da Fundação, com prazo de vigência de 03 (três) meses, no valor global de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 22 de novembro de 2007.** Conselheiro Ronaldo Passarinho Conselheiro Daniel Lavareda Presidente da Sessão Relator Presentes: Conselheiros Rosa Hage, Aloísio Chaves, José Carlos Araújo, Daniel Lavareda; Auditor Convocado Ornilo Sampaio e Sérgio Dantas e a Procuradora Maria Inês Gueiros. (Processo: 200705387-00 Origem: PMB / Fundação Papa João XXIII – FUNPAP).

Nesse sentido, mostra-se adequado ao objeto a ser licitado a modalidade pregão presencial tipo menor preço por item, como informado em Termo de Referência.

II.d) DO EDITAL

O Edital, ato convocatório é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

> **"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realizações e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administrativo e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."**

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o Edital, verbais:

> **"O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas."**

E conclui:

> **"Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3° da Lei n° 8.666/93."**

COM EFEITO, o edital analisado observa o preceituado no Art. 2º da Lei 10.520/02, bem como o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

Observa-se também que serão observadas as normas do Art. 21 da Lei de Licitações no que se refere à sua publicação, bem como está a ele vinculado, tanto a Administração Pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3° da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art. 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, segundo define o estatuto "***a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."***

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta.* Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A **Minuta de Edital**, no mesmo sentido, observou as especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, criando assim os privilégios para as **empresas de pequeno porte e microempresas**, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste País, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório

Portanto, verifica-se que o Edital preenche todos os requisitos, bem como observa todas as normas de regularidade do certame.

O critério de julgamento. No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº10. 520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

Inciso X, do art. 4º da Lei nº10. 520/2000:

Art. 4o Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1o da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como no **item 52 e seguintes**, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

II.e) DA DOCUMENTAÇÃO: CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO

Do credenciamento dos licitantes.

Analisando a **Minuta de Edital**, na parte tocante aos documentos necessários ao credenciamento, requisito essencial para participar do certame licitatório, verifico que estes não obstam a participação de empresas aptas ao fornecimento do objeto que se pretende contratar, encontrando autorização legal.

Portanto, sem ressalvas.

Da habilitação dos licitantes.

Primeiramente, cumpre destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

Com efeito, a habilitação, sempre é a verificação da documentação da pessoa que será futuramente contratada, física ou jurídica, nunca da proposta (a proposta refere-se ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

São nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 que encontramos o rol de documentos possíveis de serem exigidos em licitações.

O "caput" do art. 27 da Lei 8.666/93 determina que:

> **Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**
>
> **I - habilitação jurídica;**
>
> **II - qualificação técnica;**
>
> **III - qualificação econômico-financeira;**
>
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista;**

> **V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.**

No que tange à habilitação jurídica, serão exigidos e examinados a documentação que possibilita o futuro contratado a praticar todos os atos da vida civil, de firmar contratações com o Poder Público. A documentação que poderá ser exigida referente à habilitação jurídica é a seguinte:

> **Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:**
>
> **I - cédula de identidade;**
>
> **II - registro comercial, no caso de empresa individual;**
>
> **III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;**
>
> **IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;**
>
> **V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.**

Sobre a qualificação econômico-financeira, visa analisar a boa situação financeira do futuro contratado, a saúde financeira do licitante, tendo em vista que, via de regra, em contratações com o Poder Público, o contratado precisará primeiro executar com seus próprios recursos o objeto, para somente após sua conclusão, receber o pagamento devido.

Daí a importância em verificar se o licitante possui boa situação econômica para custeio das despesas durante a execução do contrato. O art. 31 detalha o rol de documentos pertinentes à qualificação econômico-financeira:

> **Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**
>
> **I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais**

quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado).

À exceção do estabelecido no inciso III do Art. 31 da Lei 8.666/93, que exige a garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no

"caput" e §º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, **este não é aplicável ao pregão por força do art. 5º, inc. I da Lei 10.520/02.**

Também serão verificadas as regularidades fiscal e trabalhista dos licitantes. A primeira visa analisar a regularidade do licitante perante o fisco, ou seja, perante as obrigações fiscais e encargos sociais; a segundo, verifica a regularidade do proponente perante a Justiça do Trabalho, através da CNDT-Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

O art. 29 da Lei de Licitações detalha o rol de documentos pertinentes para estas verificações:

> **Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:**
>
> **I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);**
>
> **II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**
>
> **III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**
>
> **IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.**
>
> **V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.**

E, ainda, o art. 27, inc. V, prevê a exigência de declaração, entregue pelo licitante, relativa ao cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

Quanto à **qualificação técnica** estabelece o art. 30 da Lei nº. 8.666/93:

> **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**
>
> **I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
>
> **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
>
> **III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**
>
> **IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Diante dessas perspectivas, verifico que a Minuta de Edital e seus anexos trazem segurança jurídica à administração pública, vez que os documentos necessários à contratação estão em consonância à legislação, consagrando ainda a maior competitividade ao certame.

II.f) DA PROPOSTA. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Segundo previsto na Lei n. 8.666/93, em seu art. 40, § 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94: "Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

> Art. 40.
>
> [...]
>
> **II — orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.**

Com relação às obras e serviços decorrentes, o legislador enfatizou que somente poderão ser licitados quando **"existir orçamento**

detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários" (art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93).

A Lei n. 10.520/02, contudo, não trouxe previsão semelhante para o pregão, tratando apenas da obrigatoriedade de constar nos autos do procedimento constem "o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados" (art. 3º, III).

Entretanto isso não seria empecilho à aplicação do disposto na Lei Geral de Licitações, pois, como ressalta o conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[4], o pregão é:

> **"(...) modalidade licitatória que possui regramento próprio, onde a Lei Federal de Licitações e Contratos atua subsidiariamente, naquilo em que a legislação específica for omissa e desde que não prejudique o procedimento, diferenciando-se justamente em função da simplicidade, eficiência e celeridade'**.

Assim, é oportuno destacar que o art. 9º da Lei nº. 10.520/02 garante expressamente a aplicação supletiva da Lei Geral de Licitações. Essa previsão deve ser analisada de forma bastante criteriosa para que as inovações no novo regime não se tornem inócuas diante de sua interpretação pela leitura segundo o regime geral.

Nesse sentido, Niebuhr (2006, p. 27-28) afirma que:

> **Aplicar a modalidade pregão com olhos voltados ao velho, à Lei n. 8.666/93, faz dela, da modalidade pregão, algo velho, impedindo a Administração Pública de auferir todas as suas vantagens e potencial. A aplicação da Lei n. 8.666/93 subsidiariamente à Lei n. 10.520/2002 deve ser exceção, não regra. A regra é que o pregão seja regido pela Lei n. 10.520/2002. A Lei n. 8.666/93 deve ser aplicada subsidiariamente, excepcionalmente, nas situações em que a Lei n. 10.520/2002 realmente for omissa.**

[4] SÃO PAULO (Estado) Tribunal de Contas. Pleno. Processo TC n. 009615/026/07. Relator cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga. Acórdão em sessão de 11 abr. 2007. DO, São Paulo, n. 71, p. 50, 17 abr 2007.

Sopesada a excepcionalidade da utilização subsidiária da Lei Geral de Licitações, verifica-se que não há incompatibilidade em exigir que em edital a apresentação de **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS como constante dos itens 33 e seguintes da Minuta de Edital, materializada pelos Anexos VIII, IX e X**; pelo contrário, mostra-se mais adequado, tendo em vista as próprias características de amplo alcance do pregão, melhor dizendo, evitando-se a presença de preços excessivos, preços superiores aos de mercado, ou até mesmo proposta inexequíveis que ao final comprometerão a prestação do serviço que se pretende contratar.

II.g) DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações); o seu objeto, como bem define **MARIA HELENA DINIZ**, **"é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público"**.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que tange à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constante do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

Nesse termos, no que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. A Minuta de Edital em análise e seu **Anexo VII, que é vinculada à Ata de Registro de Preço (Anexo VI)**, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, prazo e local de entrega do objeto licitado, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, *salvo melhor juízo*, conclui-se que:

(i) Considera-se correto o procedimento e os atos praticados pelo Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação, por ato praticado com perfeito arrimo na Lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, e, sobretudo, na Carta da República, em especial o contido no seu Art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98;

(ii) O edital preenche os requisitos dos Arts. 2º e 3º da Lei 10.520/02 c/c Art. 40 e seus incisos da Lei 8.666/93, portanto, deve-se dar cumprimento ao Art. 21, incisos, II e III, do Estatuto Federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento;

(iii) Por fim, opinamos pelo **prosseguimento** do certame licitatório na **Modalidade Pregão Presencial nº 003/2022, Sistema de Registro de Preço**, tipo menor preço, por item, decorrente do **Processo Administrativo Licitatório nº. 003.2022.01**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL, COM E SEM CONDUTOR, VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO – PA**.

É o parecer s.m.j.

Redenção/PA, 15 de fevereiro de 2022.

CARLOS EDUARDO GODOY PERES:63394618249

Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO GODOY PERES:63394618249
Dados: 2022.02.15 11:48:50 -03'00'

Carlos Eduardo Godoy Peres - Assessor Jurídico

OAB/PA 11.780-A